

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

LUIZA OLIVEIRA PASSOS

**A IMPORTÂNCIA DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE NO TRIBUNAL DO
JÚRI: e sua ameaça pelas reformas processuais.**

Juiz de Fora

2019

LUIZA OLIVEIRA PASSOS

**A IMPORTÂNCIA DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE NO TRIBUNAL DO
JÚRI: e sua ameaça pelas reformas processuais.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito Processual Penal, sob orientação da Prof^ª. Dr^ª. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli.

Juiz de Fora

2019

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Passos, Luiza Oliveira.

A importância das instâncias de controle no Tribunal do Júri : e sua ameaça pelas reformas processuais / Luiza Oliveira Passos. -- 2019.

27 f.

Orientadora: Marcella Alves Mascarenhas Nardelli
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2019.

1. Direito Penal. 2. Tribunal do Júri. 3. Pacote Anticrime. I. Nardelli, Marcella Alves Mascarenhas, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUIZA OLIVEIRA PASSOS

A IMPORTÂNCIA DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE NO TRIBUNAL DO JÚRI: e sua ameaça pelas reformas processuais.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito Processual Penal, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Prof.^a Dr.^a Marcella Alves Mascarenhas Nardelli
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Mestre Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dr.^a Fabiana Alves Mascarenhas
Faculdade Vértice – Univértix

PARECER DA BANCA:

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 14 de novembro de 2019

RESUMO

O presente artigo propõe o estudo das instâncias de controle na instituição do Tribunal do Júri, tendo em vista os princípios específicos norteadores do julgamento popular, especialmente a soberania dos veredictos. Assim, busca-se demonstrar a importância da primeira fase do procedimento, bem como da decisão de pronúncia e do Recurso em Sentido Estrito, tendo em vista que, conjuntamente, estes são os responsáveis por realizar um filtro processual dos casos que serão submetidos à segunda fase, por assegurar a competência do júri e, ainda, por delimitar as teses acusatórias em plenário. Dessa maneira, levando-se em consideração que o controle durante a instrução preliminar garante legitimidade ao procedimento, busca-se realizar, também, uma análise sobre as alterações propostas pelo Pacote Anticrime, projeto de lei apresentado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, as quais pretendem retirar o efeito suspensivo do Recurso em Sentido Estrito, com o objetivo de aumentar a celeridade e a efetividade do procedimento do Júri, colocando em risco, no entanto, a observância de diversas garantias constitucionais previstas ao acusado.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Soberania dos Veredictos; Recurso em Sentido Estrito; Decisão de Pronúncia; Pacote Anticrime

ABSTRACT

The present article proposes the study of the control instances in the institution of the Jury Court, considering the specific principles guiding the popular judgment, especially the sovereignty of the verdicts. Thus, we seek to demonstrate the importance of the first phase of the procedure, as well as the decision to pronounce and the appeal in the strict sense, given that, together, they are responsible for performing a procedural filter of cases that will be submitted to the second. stage, for ensuring the jury's competence and also for delimiting the accusatory theses in plenary. Thus, taking into consideration that the control during the preliminary instruction guarantees legitimacy to the procedure, an analysis is also made on the changes proposed by the Anticrime Package, a bill presented by the Minister of Justice and Public Security, the which intend to remove the effect of the Strict Sense Appeal, with the aim of increasing the speed and effectiveness of the Jury procedure, however, jeopardizing the observance of various constitutional guarantees provided to the accused.

Keywords: Jury Tribunal; Sovereignty of the Verdicts; Strict Sense Feature; Pronunciation decision; Anticrime Package

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. ASPECTOS RELEVANTES DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	8
2.1. A estrutura bifásica do Tribunal do Júri.....	9
2.2. A importância da instrução preliminar e da decisão de pronúncia no desenvolvimento do julgamento popular.....	12
2.3. O Tribunal do Júri e o princípio do <i>in dubio pro societate</i>	15
3. O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.....	17
3.1. O Pacote Anticrime e as propostas para alteração do Recurso em Sentido Estrito.....	18
4. AS CONSEQUÊNCIAS DAS ALTERAÇÕES PREVISTAS PELO PACOTE ANTICRIME NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	20
5. CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

1.Introdução

O presente estudo tem como escopo analisar a instituição do Tribunal do Júri, com foco em sua dinâmica processual e nos instrumentos empregados para garantir a justiça de suas decisões, considerando o caráter leigo de seus membros.

O Júri possui como principal função proporcionar ao cidadão a participação direta na administração da justiça, garantindo ao acusado de cometer crimes dolosos contra a vida – considerado o mais gravoso pelo ordenamento jurídico brasileiro – o direito de ser julgado por seus pares, que devem decidir conforme sua íntima convicção e sem necessidade de motivação, o que não permite um controle eficaz sobre o que justificou suas decisões.

Dessa forma, foi preciso que se adotasse um sistema complexo, formado por duas principais fases, sendo a primeira delas, também chamada de instrução preliminar, realizada por um juiz togado que, caso verifique a existência de prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria ou participação, deverá, por meio de uma decisão fundamentada, pronunciar ou não o réu, dando início à segunda fase do julgamento, a qual será efetivamente realizada pelos cidadãos.

Sendo assim, a pronúncia é utilizada como uma forma de controle sobre o conteúdo da acusação, agindo como verdadeiro filtro processual, e, portanto, é inegável sua relevância para o regular desenvolvimento do procedimento do júri, bem como para garantia de sua legitimidade, uma vez que as especificidades do Tribunal do Júri não podem ser utilizadas para justificar a não observância das demais disposições constitucionais voltadas para a garantia de um processo justo e da proteção do inocente.

Além de analisar a importância da primeira fase do procedimento e da decisão de pronúncia como meios de controle na instituição do Júri, será estudada também a função do Recurso em Sentido Estrito e a proposta de lei anticrime apresentada pelo ministro da Justiça e Segurança Pública, especificamente no que diz respeito aos artigos 421¹ e 584, §2º², ambos do Código de Processo Penal, os quais dispõem acerca do efeito suspensivo do recurso interposto em face da decisão de pronúncia, buscando-se demonstrar como as alterações aplicadas pelo

¹Conforme dispõe o artigo 421, do Código de Processo Penal: “Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.”

²Conforme dispõe o artigo 584, §2º, do Código de Processo Penal: “O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.”

referido projeto, ao retirarem esse efeito suspensivo, impactarão o procedimento do Júri e comprometerão os mecanismos hoje previstos para evitar decisões injustas.

Nesse contexto, é imprescindível examinar de forma detida o papel exercido pela pronúncia frente à dinâmica do procedimento do júri conforme atualmente disciplinado pelo Código de Processo Penal, a fim de compreender o quanto se verá prejudicada pela referida reforma a lógica que orienta seu funcionamento e, em última instância, a própria garantia da presunção de inocência.

2.Aspectos relevantes do procedimento do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é a instituição prevista pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, que possui competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, bem como de seus conexos, e é caracterizado pela existência de princípios próprios, quais sejam, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Atualmente, o Júri se encontra incluído no rol de direitos e garantias fundamentais e possui *status* de cláusula pétrea, isto é, não pode ser suprimido nem mesmo por meio de emenda constitucional, visto que é uma das limitações materiais ao poder reformador. Apesar disso, contanto que se mantenha a observância dos princípios que orientam seu funcionamento, o procedimento previsto pelo Código de Processo Penal e toda a sua dinâmica podem ser objeto de reforma pelo legislador ordinário.

O Tribunal do Júri é considerado por muitos doutrinadores como fundamental para o cenário jurídico e social, sendo uma das instituições mais democráticas do ordenamento brasileiro, tendo em vista que permite a participação direta do povo na administração da justiça. Assim, conforme dispõe o Código de Processo Penal em seus artigos 425, que discorre acerca do alistamento dos jurados, e 433, que trata sobre a convocação e o sorteio destes, os cidadãos são chamados a participar do julgamento daqueles acusados de cometerem algum dos crimes previstos pelo artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal, bem como os conexos a eles.

No entanto, tendo em vista que o júri popular é um julgamento realizado por jurados leigos, a sua dinâmica processual foi desenvolvida de forma a assegurar a existência de mecanismos que permitam que seu funcionamento ocorra de forma adequada, preservando as garantias do acusado e o seu direito a um julgamento justo e racional, em observância aos princípios constitucionais e processuais dispostos na legislação brasileira, especialmente o

princípio da presunção de inocência, o qual prevê que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"³.

2.1. A estrutura bifásica do Tribunal do Júri

O julgamento popular foi instituído no Brasil em 18 de junho de 1822, através do decreto do Príncipe Regente, antes mesmo da proclamação da independência do país. Nesse contexto, o júri brasileiro possuía competência para julgar crimes de imprensa e era composto por 24 jurados, que deveriam ser considerados cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas.

Já em 1824, os jurados se tornaram responsáveis por julgar tanto as causas cíveis quanto as criminais, e, ainda, com a lei promulgada em 20 de setembro de 1830 foi introduzido no ordenamento brasileiro o grande júri – júri de acusação –, e o pequeno júri – júri de julgamento. Nesses termos, o grande júri, composto por 23 membros, era responsável pelo juízo de admissibilidade da acusação, enquanto o pequeno júri, composto por 12 membros, realizava o julgamento do fato e, devido à sua configuração, que permitia aos cidadãos a participação em ambas as fases do procedimento, muitos doutrinadores entendem que, “levando em consideração a sociedade da época, a configuração do júri no Império teria sido a mais democrática já experimentada pelo ordenamento brasileiro, especialmente por sua forte inspiração inglesa”⁴.

No entanto, o grande júri foi extinto em 1841, pela Lei 261, ocasião em que se pôde visualizar uma centralização do poder e uma conseqüente diminuição da participação popular, criando-se a base do sistema vigente na atualidade. Observou-se, ainda, a elitização do Tribunal do Júri, tendo em vista que a lista dos cidadãos aptos a participarem dos julgamentos passou a ser controlada pelo governo⁵.

Em 1946, foi reconhecido ao Júri o *status* de garantia individual, bem como a observância do sigilo das votações, da plenitude de defesa e da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, em sua forma tentada ou consumada, assim como os crimes a eles conexos. Todavia, durante o período militar, foi suprimida a previsão dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri, mantendo-se apenas a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Por fim, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a instituição

³Conforme artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

⁴NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 394.

⁵NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *op. cit.*, p. 395.

do Júri como direito e garantia fundamental dos cidadãos, recuperando a configuração adotada anteriormente pela Constituição de 1846.

Apesar das diversas modificações sofridas pelo procedimento do júri popular ao longo do tempo, uma das características mais marcantes desta instituição, que está presente desde sua origem, é sua configuração bifásica. Nesse sentido, o Tribunal do Júri é dividido em duas principais fases que, segundo Aury Lopes Júnior⁶, são denominadas instrução preliminar – “*judicium accusationis*” – e julgamento em plenário – “*judicium causae*”.

Durante a vigência da Constituição do Império, ambas as fases do julgamento popular eram realizadas pelo povo, através do grande júri e do pequeno júri. No entanto, apesar de a legislação vigente ter mantido a composição bifásica da instituição, ela assegurou que a primeira fase do Tribunal do Júri fosse realizada por juízes togados, sendo que, apesar de o procedimento ser considerado um dos mais democráticos do cenário jurídico por garantir a participação direta do povo, ele não mais é executado exclusivamente pelos cidadãos.

Nesse contexto, conforme dispõe o ordenamento brasileiro atual, a primeira fase do Tribunal do Júri é responsável por exercer “um controle prévio sobre o conteúdo da pretensão acusatória”⁷, funcionando como um filtro processual. Tal fase se inicia logo após o recebimento da denúncia ou da queixa subsidiária e se desenvolve até a decisão proferida pelo juiz togado.

Assim, a primeira fase do julgamento popular em muito se assemelha ao rito ordinário, visto que o juiz recebe a denúncia, o réu ou o defensor dativo oferece a defesa escrita e arrola as testemunhas, argui as preliminares, junta documentos e provas, e, se for o caso, formula as exceções enumeradas nos art. 95 a 112, do Código de Processo Penal⁸. Após, é designada data e hora para a realização de Audiência de Instrução, momento no qual serão ouvidas as vítimas, se possível, as testemunhas e o réu, além de serem produzidas as demais provas pleiteadas pelas partes. Com o encerramento da instrução, iniciam-se os debates orais e, ao final da Audiência ou no prazo de 10 dias, o juiz proferirá sua decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Nestes termos, o acusado deverá ser pronunciado caso o juiz esteja convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação⁹; a absolvição sumária, por sua vez, ocorrerá quando restar comprovada a inexistência do fato, quando o fato não constituir infração penal, quando for demonstrada causa de isenção de pena

⁶LOPES JR., Aury. *Processo Penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 686.

⁷NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *op. cit.*, p. 401.

⁸LOPES JR., Aury. *op. cit.*, p. 687.

⁹Conforme artigo 413, do Código de Processo Penal.

ou exclusão do crime ou se restar comprovado que o acusado não é autor ou partícipe do crime¹⁰; a impronúncia ocorrerá quando não houver provas da materialidade do fato ou de indícios suficientes de autoria e participação¹¹; já a desclassificação será cabível quando o juiz se convencer de que não houve crime doloso contra a vida, mas sim outro tipo de crime que não é de competência do Tribunal do Júri, caso em deverá remeter os autos ao juízo competente¹².

A decisão de pronúncia é a única capaz de dar seguimento ao procedimento do Tribunal do Júri e, caso seja proferida, tem início a fase de julgamento em plenário, na qual é garantida a efetiva participação popular. Assim sendo, se o réu for pronunciado, as partes devem informar as provas que pretendem produzir, juntar aos autos os documentos que desejam exibir aos jurados e arrolar suas testemunhas.

O júri popular, na segunda fase do procedimento, é composto por um juiz presidente, responsável por presidir as sessões, e 25 jurados, dos quais somente 7 serão sorteados para compor o Conselho de Sentença¹³, o qual realizará o julgamento do acusado. Nesse momento, é facultado às partes apresentarem sua recusa em relação aos jurados sorteados, imotivadamente, até o máximo de três¹⁴, ou de maneira motivada. Depois de escolhidos os jurados, estes deverão prestar compromisso e receberão cópia da decisão de pronúncia, juntamente a um relatório sucinto do processo.

É importante ressaltar que a reforma de 2008, com a edição da Lei 11.689, buscou garantir ao Tribunal do Júri uma maior celeridade e privilegiou a oralidade durante o procedimento, especialmente em sua segunda fase. Portanto, com base nesses princípios, é realizada a instrução do processo, cujo último ato é o interrogatório do acusado, que, por ser entendido como um instrumento de defesa, somente é efetuado ao final das sessões. Após, tem-se os debates orais, momento no qual as partes apresentam suas alegações finais.

Por fim, são formulados os quesitos, que, nos termos do artigo 482, parágrafo único¹⁵, do Código de Processo Penal, deverão ter como limite material o conteúdo da decisão de pronúncia. Tais quesitos são respondidos pelos jurados segundo sua íntima convicção e de

¹⁰Conforme artigo 415, “caput” e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

¹¹Conforme artigo 414, do Código de Processo Penal.

¹²Conforme artigo 419, do Código de Processo Penal.

¹³Conforme artigo 447, do Código de Processo Penal.

¹⁴Conforme artigo 468, do Código de Processo Penal

¹⁵Nos termos do artigo 482, parágrafo único: “*Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.*”

maneira sigilosa, em uma sala especial, de forma a manter a incomunicabilidade entre eles e preservar a imparcialidade nas votações. Para chegar à decisão do julgamento, leva-se em consideração a maioria simples dos votos, bastando quatro jurados para condenar ou para absolver o réu.

Sendo assim, na segunda fase do Tribunal do Júri, a decisão dos jurados é imotivada, uma vez que estes deverão julgar conforme sua consciência¹⁶, “sem o necessário apego à lei ou à prova”¹⁷. Devido a essa característica do procedimento, a forma com que o procedimento se desenvolve atualmente faz com que as partes deixem de produzir, em plenário, as provas necessárias para a elucidação dos fatos, focando em aspectos morais e apelando para técnicas teatrais, o que acarreta a desconsideração da atividade probatória no julgamento popular¹⁸.

2.2.A importância da instrução preliminar e da decisão de pronúncia no desenvolvimento do julgamento popular

O ordenamento jurídico brasileiro, ao prever a existência de uma instituição baseada no julgamento popular, buscou garantir aos cidadãos o direito fundamental de participarem diretamente do cenário jurídico. Dessa forma, a participação popular eficaz é assegurada principalmente, através da soberania dos veredictos, um dos princípios específicos do Tribunal do Júri, previsto constitucionalmente juntamente à plenitude de defesa, ao sigilo das votações e à competência para julgar crimes dolosos contra a vida e seus conexos.

Nesse sentido, a decisão proferida pelos jurados é imotivada, visto que não necessita de fundamentação, e soberana, uma vez que só pode ser alterada em condições específicas, conforme previsto no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal. Logo, não é permitido aos juízes que, após o julgamento popular, substituam a decisão dos cidadãos, pois deve ser garantido ao acusado a possibilidade de ter seu destino decidido por seus pares e, ainda, deve ser assegurada a participação do povo na administração da justiça, sendo a soberania dos veredictos, portanto, uma norma constitucional de natureza dúplice¹⁹. Sendo assim:

¹⁶Conforme artigo 472, do Código de Processo Penal.

¹⁷NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *op. cit.*, p. 408.

¹⁸NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *op. cit.*, p. 408.

¹⁹RODRIGUES, Paulo Gustavo. *A imprescindibilidade das instâncias de controle prévio da decisão do Tribunal do Júri: crítica à medida II do pacote anticrime*. disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6321-A-imprescindibilidade-das-instancias-de-controle-previo-da-decisao-do-Tribunal-do-Juri-critica-a-medida-II-do-pacote-anticrime> Acesso em 13 set 2019.

“Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredito, proferindo outro, quanto ao mérito.”²⁰

No entanto, a fim de que a participação popular ocorresse de forma ideal, seria necessário que a legislação nacional proporcionasse aos jurados a possibilidade de julgar de forma justa, garantindo a estes o devido acesso às provas produzidas durante a instrução processual, de maneira que os representantes do povo, responsáveis por proferirem uma decisão imotivada cujo caráter é soberano, não estejam sujeitos à técnicas apelativas e teatrais.

Todavia, levando-se em consideração a deficiência do ordenamento em assegurar aos jurados as condições necessárias para julgarem de maneira coerente, uma vez que resta clara a “ineficácia da dinâmica processual vigente para proporcionar minimamente aos cidadãos leigos o conhecimento dos fatos e as condições necessárias para que possam julgar racionalmente e com justiça”²¹, é necessária a existência de mecanismos para que a instituição do Júri se desenvolva de maneira adequada, com a observância das garantias do acusado, especialmente seu direito a um julgamento justo.

Nesse sentido, o regular desenvolvimento da primeira fase do Tribunal do Júri, bem como a decisão de pronúncia proferida pelo juiz togado, se mostram essenciais para a legitimação do procedimento e da decisão dos cidadãos ao final do julgamento em plenário.

Essa situação se evidencia na medida em que, durante a instrução preliminar, o juiz realiza uma análise jurídica dos fatos e das provas produzidas em audiência, exercendo um controle prévio e filtrando os casos que serão submetidos a julgamento na segunda fase, de forma a evitar que acusações infundadas e frágeis sejam julgadas por cidadãos leigos, sem o devido conhecimento jurídico. Assim:

“Em linhas gerais, diante da impossibilidade de se desvendar as razões que levaram os jurados a um determinado veredito – o que impede, portanto, a verificação sobre o acerto e a racionalidade da decisão por meio do exame de seus motivos – a ideia geral é a de que se deve fiscalizar com afincado todo o conjunto de informações que é levado ao conhecimento dos jurados durante a sessão de julgamento, já que é a partir desses elementos que a decisão será alcançada.”²²

²⁰NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 31.

²¹NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *op. cit.*, p. 406.

²²NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *op. cit.*, p. 412.

Dessa forma, ao final da primeira fase do procedimento, caso esteja convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação²³, o juiz deverá proferir uma decisão de pronúncia, a fim de dar continuidade ao procedimento e possibilitar o julgamento em plenário. Nesses termos:

“Em sendo o veredicto do júri qualificado pela soberania, que se consubstancia em sua irreformabilidade em determinadas circunstâncias, e tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão, a função, às vezes esquecida, da pronúncia é a de impedir que um inocente seja submetido aos riscos de um julgamento social irrestrito e incensurável.”²⁴

Ainda, a decisão proferida na instrução preliminar é responsável por delimitar a acusação, conforme dispõe o artigo 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual os quesitos a serem votados pelos jurados serão elaborados levando-se em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. Assim, a segunda fase do Júri é inteiramente baseada no conteúdo da decisão de pronúncia, a qual deve indicar o dispositivo legal pelo qual o réu será julgado em plenário, reconhecendo, também, as agravantes e as qualificadoras, de forma a restringir a acusação, uma vez que não poderão ser alegadas teses acusatórias que não tenham sido reconhecidas pela pronúncia.

Além disso, tal decisão é responsável, também, por exercer um controle sobre a competência do Tribunal do Júri, visto que, nos termos do artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal, é assegurado ao júri popular o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ou seja, aqueles previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados, bem como de seus conexos. Dessa maneira, verifica-se que a competência do Júri é extremamente específica, cabendo ao juiz togado, na primeira fase, ao observar que o fato praticado é tipificado como um crime diverso daqueles acima explicitados, remeter os autos ao juízo singular para o julgamento do fato²⁵.

Sendo assim, conclui-se que a primeira fase do Tribunal do Júri é essencial para o regular desenvolvimento do procedimento, bem como para assegurar ao acusado a observância de seus direitos, conforme dispõe Gilmar Mendes:

“a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo

²³Conforme artigo 413, do Código de Processo Penal.

²⁴GRECO FILHO, Vicente. Tribunal do Júri: questões polêmicas sobre a pronúncia. In: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 118.

²⁵Conforme artigo 419, do Código de Processo Penal.

penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito, em que o poder punitivo deve ser limitado para que tenha legitimidade.”²⁶

2.3.O Tribunal do Júri e o princípio do *in dubio pro societate*

Historicamente, muitos doutrinadores, como Heráclito Antônio Mossin²⁷, defendem que o critério a nortear a decisão do juiz presidente ao final da primeira fase do Júri é princípio do “*in dubio pro societate*”, afirmando que, caso haja incertezas quanto à autoria e à materialidade do crime, deve o réu ser pronunciado, sendo que a dúvida é suficiente para dar início à segunda fase, favorecendo-se, portanto, a sociedade.

A utilização de tal princípio é justificada, principalmente, devido à soberania dos veredictos e à competência do júri, preceitos específicos do julgamento popular. Dessa forma, aqueles que defendem a aplicação do “*in dubio pro societate*” afirmam que cabe aos representantes do povo, e não ao juiz togado, a função de julgar os crimes dolosos contra a vida e seus conexos, sendo que a decisão dos jurados é considerada soberana. Nesse sentido, entendem que a dúvida do julgador ao final da primeira fase deve ser decidida em favor de submeter os autos ao julgamento popular, sob pena de violar a competência constitucional.

Todavia, além de não possuir previsão legal e nem base constitucional, tal princípio vai de encontro às normas dispostas no ordenamento jurídico em relação ao Tribunal do Júri, visto que, nos termos da legislação atual, é garantida a participação direta dos cidadãos na administração da justiça, julgando os crimes de competência do Tribunal do Júri, somente nos casos em que tenha ocorrido um controle prévio, que deverá ser realizado na instrução preliminar, perante o juiz togado. Sendo assim, é possível perceber que o filtro exercido anteriormente pela pronúncia não viola o princípio do juiz natural e nem a competência dos jurados para o julgamento, visto que a configuração bifásica é inerente à instituição do Júri.

No mais, para que seja proferida a decisão de pronúncia, deve haver um lastro probatório mínimo e coerente que corrobore a tese de acusação. Caso o juiz não esteja

²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1067392 Ceará. Recorrente: José Reginaldo da Silva Cordeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 04 abr. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE1067392votoGMindubioproreopronu769ncia.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019

²⁷Segundo afirma Heráclito Antônio Mossin: “[...]levando-se em consideração que apenas em situações excepcionais é que se pode subtrair do júri, juízo natural para julgamento dos crimes dolosos contra vida, consumados ou tentados, sempre que houver dúvida no sentido da materialidade delitativa ou dos indícios da autoria, cumpre ao magistrado pronunciar o imputado, por força do princípio do *in dubio pro societate*.”(MOSSIN, Heráclito Antônio. Júri: Crimes e Processo.v. 1, 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 272).

convencido acerca da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o Código de Processo Penal prevê expressamente em seu artigo 414 que o acusado deverá ser impronunciado, motivo pelo qual o princípio do “*in dubio pro societate*” não pode ser utilizado para que seja proferida uma decisão de pronúncia nos casos em que reste dúvida acerca da materialidade e da autoria.

Ainda, deve-se levar em consideração que tal princípio não pode ser privilegiado em detrimento das demais garantias constitucionais e processuais asseguradas ao réu, especialmente do princípio da presunção de inocência, já que, nestes casos, o acusado seria submetido a um julgamento imotivado e soberano de jurados leigos, ainda que, ao analisar as provas produzidas e analisar juridicamente o fato, o juiz togado não estivesse convencido da existência de indícios de que o fato realmente ocorreu ou de que o indivíduo o praticou ou, de alguma forma, dele participou. Nesse sentido, afirma o Ministro Gilmar Mendes:

“(...) Percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto ‘princípio *in dubio pro societate*’, que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desfocar o debate e não apresentar base normativa, o ‘*in dubio pro societate*’ desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia”²⁸.

Sendo assim, conclui-se que não se pode admitir o julgamento pelo júri com base na dúvida, uma vez que exige-se a valoração racional das provas produzidas. No mais, afirma José Henrique Rodrigues Torres que o interesse da sociedade está na prevalência dos dogmas constitucionais e no cumprimento da lei, especialmente no que diz respeito às exigências no artigo 413, do Código de Processo Penal, que somente admite a pronúncia quando houver convencimento do juiz a respeito da existência do crime e de indícios de autoria.²⁹

Dessa maneira, impõe-se a aplicação do princípio do “*in dubio pro reo*”, uma vez que, em casos de incertezas, o juiz deverá impronunciar o acusado, assegurando a este o respeito aos direitos previstos pelo ordenamento jurídico e observando o princípio da presunção de inocência, de forma que o júri popular seja visto como um instituto legítimo, capaz de julgar de forma soberana os indivíduos acusados de cometerem crimes dolosos contra a vida.

²⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1067392 Ceará. Recorrente: José Reginaldo da Silva Cordeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 04 abr. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE1067392votoGMindubioproreopronu769ncia.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019

²⁹TORRES, José Henrique Rodrigues. Tribunal do Júri: quesitação. In: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: RT, 1999, p. 229.

3.O Recurso em Sentido Estrito

A decisão de pronúncia, proferida pelo juiz togado durante a instrução preliminar, deve ser fundamentada de forma sucinta, evitando-se a utilização de linguagem abusiva e a análise de mérito do caso, visto que deve-se preservar a imparcialidade dos jurados. Nesse sentido, afirma Paulo Gustavo Rodrigues:

“Cabe ao Magistrado, nessa fase, evitando excesso de linguagem acusatória para não contaminar o júri com a retórica do argumento de autoridade (*ethos*), apenas apontar os indícios existentes e delimitar tecnicamente o que poderá ser analisado no *judicium causae*.”³⁰

Deste modo, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal, verifica-se que o ordenamento brasileiro estabeleceu “um critério subjetivo de decisão, pautado unicamente no convencimento do magistrado”³¹ e, tendo em vista a necessidade de que a pronúncia seja fundamentada de forma breve e pouco aprofundada, o juiz não pode se utilizar de expressões e justificativas capazes de influenciar o entendimento do júri popular, o que contribui para o surgimento de uma linha tênue entre a argumentação excessiva e a argumentação deficiente na pronúncia.

Devido à tamanha importância dada à fase de instrução preliminar, bem como às características específicas da decisão de pronúncia, o Código de Processo Penal, em seu artigo 581, inciso IV, prevê a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão que pronunciar o réu. Tal recurso se baseia na necessidade de que o filtro processual realizado na primeira fase do procedimento seja o mais racional possível, garantindo legitimidade ao julgamento. Assim, conforme expõe Paulo Gustavo Rodrigues:

“Nisso reside a importância da decisão de pronúncia, e a necessidade de serem previstos mecanismos recursais de impugnação às Cortes Superiores: é imprescindível que o feito chegue a julgamento popular fortalecido por um procedimento complexo que permita um controle prévio efetivo de questões técnicas que podem escapar à compreensão dos jurados leigos.”³²

³⁰RODRIGUES, Paulo Gustavo. *A imprescindibilidade das instâncias de controle prévio da decisão do Tribunal do Júri: crítica à medida II do pacote anticrime*. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6321-A-imprescindibilidade-das-instancias-de-controle-previo-da-decisao-do-Tribunal-do-Juri-critica-a-medida-II-do-pacote-anticrime> Acesso em 13 set 2019.

³¹NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *op. cit.*, p. 401.

³²RODRIGUES, Paulo Gustavo. *A imprescindibilidade das instâncias de controle prévio da decisão do Tribunal do Júri: crítica à medida II do pacote anticrime*. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6321-A-imprescindibilidade-das-instancias-de-controle-previo-da-decisao-do-Tribunal-do-Juri-critica-a-medida-II-do-pacote-anticrime> Acesso em 13 set 2019

Nesse contexto, o recurso interposto em face da decisão de pronúncia, denominado Recurso em Sentido Estrito, ganha importante papel na instituição do Júri, tendo em vista que é preciso garantir o princípio do duplo grau de jurisdição, sendo imprescindível que, além do controle prévio, realizado durante a instrução preliminar, seja realizado também um controle pelos Tribunais, uma vez que a segunda fase do procedimento é marcada pela soberania dos veredictos e pela decisão imotivada dos jurados.

Assim, conforme dispõe o Código de Processo Penal, o Recurso em Sentido Estrito poderá ser interposto no prazo de cinco dias, tanto pela acusação quanto pela defesa, devendo o recorrente apresentar suas razões dentro de dois dias, contados da interposição, abrindo vista ao recorrido logo após, pelo mesmo prazo, para que apresente suas contrarrazões. Tal modalidade de recurso permite o juízo de retratação, podendo o juiz reformar ou sustentar sua decisão e, nos termos do artigo 584, §2º, possui efeito suspensivo, sendo que o julgamento em plenário não se inicia enquanto não for proferida a decisão em relação ao recurso, visto que o desenvolvimento da segunda fase do Tribunal do Júri é inteiramente baseada no conteúdo da decisão de pronúncia.

Importante ressaltar, no mais, que o Recurso em Sentido Estrito possui extrema relevância, não somente devido à frequência com que é utilizado, como também devido a sua efetividade, visto que grande parte dos recursos são acolhidos, de forma a absolver sumariamente o réu, o impronunciar, determinar a desclassificação dos crimes para o juízo singular ou apenas modificar os termos da decisão de pronúncia, afastando ou acrescentando qualificadoras e agravantes.

Sendo assim, resta evidente a importância do Recurso em Sentido Estrito para o correto desenvolvimento do procedimento do Tribunal do Júri, bem como para a observância de princípios constitucionais, como o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição.

3.1.O Pacote Anticrime e as propostas para alteração do Recurso em Sentido Estrito

O Pacote Anticrime é um projeto de lei apresentado pelo Ministro da Justiça e da Segurança Pública, que tramita perante a Câmara dos Deputados (PL 882/2019) e o Senado Federal (PL 1.894/2019) e possui como principal objetivo aumentar a eficácia da legislação penal no tocante à corrupção, ao crime organizado e aos crimes violentos. Nesse sentido:

“O chamado ‘Pacote Anticrime’ do Governo Federal se refere a um conjunto de alterações na legislação brasileira que visa a aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal. Constituída por dois

projetos de lei ordinárias e um projeto de lei complementar, a proposta do Ministério pretende alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos, o Código Eleitoral, dentre outras normas.”³³

Assim, o governo federal incluiu o referido projeto de lei em seu rol de prioridades, tendo em vista a análise do cenário nacional, no qual se verifica um “grave sistema de corrupção vivenciado pela realidade brasileira”, assim como um “fortalecimento das organizações criminosas armadas, as quais têm deflagrado os mais diversos ataques no âmbito, inclusive, dos presídios”³⁴.

No entanto, muitos doutrinadores defendem que o referido projeto “consiste em um pacote geral de endurecimento penal”³⁵, na medida em que propõe alterações para inúmeras leis, incluindo o Código Penal e o Código de Processo Penal, as quais limitarão diversos direitos e garantias previstos aos acusados, e poderão provocar um grande aumento da população carcerária.

Dentro desse contexto, o Pacote Anticrime propôs modificações, também, na instituição do Tribunal do Júri, bem como no processamento do Recurso em Sentido Estrito, especificamente no que diz respeito aos artigos 421 e 584, §2º, ambos do Código de Processo Penal. Tais alterações são justificadas, segundo o Ministro da Justiça e da Segurança Pública, devido à necessidade de se garantir uma maior eficiência e celeridade ao procedimento previsto para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, tendo em vista que o júri popular é considerado oneroso e demorado.

Assim, conforme dispõe o artigo 421, do Código de Processo Penal, atualmente os autos do processo do Júri somente são encaminhados para julgamento pelos jurados após a preclusão da decisão de pronúncia, e, nos termos do artigo 584, §2º, também do Código de Processo Penal, o recurso interposto em face da decisão de pronúncia é responsável por suspender o julgamento. Dessa maneira, verifica-se que a legislação atual garante ao Recurso em Sentido Estrito o efeito suspensivo, uma vez que a segunda fase do procedimento só tem início após a preclusão da decisão de pronúncia.

Todavia, o referido projeto de lei pretende alterar tais dispositivos, a fim de que o artigo 421 preveja que: “proferida a decisão de pronúncia e de eventuais embargos de

³³Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1#p1>>. Acesso em 20 ago 2019.

³⁴Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1#p1>>. Acesso em 20 ago 2019.

³⁵ Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2019/Nota_Tecnica_Pacote_Anticrime.pdf>. Acesso em 10 set 2019.

declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.”. E, ainda, o artigo 584, §2º passará a ter a seguinte redação: “o recurso da pronúncia não tem efeito suspensivo, devendo ser processado através de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos”.

Dessa forma, eventuais recursos interpostos pela defesa não serão capazes de suspender o andamento do procedimento, ou seja, não impedirão que os autos sejam encaminhados imediatamente ao juiz presidente, podendo ocorrer o julgamento em plenário ainda que esteja pendente recurso em face da decisão de pronúncia.

Além das modificações propostas no tocante ao Recurso em Sentido Estrito, é importante ressaltar, ainda, a alteração prevista pelo projeto de lei quanto ao artigo 492, inciso I, alínea “e”, também do Código de Processo Penal, o qual prevê, atualmente, que, em caso de condenação pelos jurados, o juiz presidente “mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva”. Entretanto, de acordo com o Pacote Anticrime, caso haja condenação na segunda fase do Tribunal do Júri, o juiz deve determinar que o condenado comece a cumprir a pena desde já, independentemente da existência de requisitos para a prisão preventiva, sendo que eventual recurso de apelação não obstará a execução da pena. Portanto, ainda que pendente o Recurso em Sentido Estrito, poderá ser realizado o julgamento pelos representantes do povo e, caso haja condenação do réu, este poderá ser preso imediatamente.

A partir de tais alterações, conforme exposto, pretende-se assegurar uma maior eficácia aos julgamentos no Tribunal do Júri, uma vez que, por sua configuração bifásica, o procedimento se desenvolve de forma mais lenta, causando prejuízos não somente ao réu, mas à sociedade como um todo.

4.As consequências das alterações previstas pelo Pacote Anticrime no procedimento do Tribunal do Júri

Apesar da importância de se buscar um procedimento mais efetivo e célere, é preciso que as alterações propostas para o Tribunal do Júri sejam analisadas cuidadosamente, a fim de evitar que sejam confundidos os conceitos de efetividade e aceleração processual³⁶.

³⁶OLIVEIRA, Daniel Kessler de; CARVALHO, Diogo Machado de. O “pacotão” anticrime e o des(moro)namento do efeito recursal suspensivo da decisão de pronúncia. *In*: Boletim do Instituto de Ciências Criminais. Ano 27 - nº 323- outubro/2019

Assim, no tocante às modificações propostas pelo Pacote Anticrime, é necessário ressaltar que as novas redações previstas para os artigos 421 e 584, §2º, do Código de Processo Penal, ao retirarem o efeito suspensivo do recurso interposto em face da decisão de pronúncia permitirão que a segunda fase do Tribunal do Júri tenha início antes mesmo do fim da instrução preliminar, visto que ainda não terá ocorrido a preclusão da decisão proferida na primeira fase.

Dessa forma, deve-se levar em consideração que a principal função da pronúncia é realizar um filtro processual, tendo em vista as características e os princípios norteadores da segunda fase do Júri, que garantem ao cidadão leigo o encargo de julgar de maneira soberana, condenando ou absolvendo um acusado de cometer um crime doloso contra a vida e os conexos a ele.

Assim, se o controle prévio não for devidamente realizado, caberá aos cidadãos julgarem casos baseados em acusações infundadas e, ainda, haverá a possibilidade de o Júri ultrapassar os limites previstos constitucionalmente, julgando crimes que não são de sua competência, isto é, crimes diversos daqueles previstos no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o Recurso em Sentido Estrito é responsável, muitas vezes, por desclassificar o crime, remetendo os autos ao juízo singular competente.

Ainda, a configuração atual do procedimento e o sistema vigente não disponibilizam aos jurados todos os elementos necessários a fim de que realizem um julgamento justo e imparcial e, com as alterações previstas pelo projeto de lei, haverá uma real redução dos “mecanismos destinados a minorar as possibilidades de erro judicial”³⁷.

Por esse motivo, é fundamental que seja garantido ao acusado que será julgado por seus pares o direito de seu julgamento ser devidamente submetido a um controle prévio e posterior, realizados pelo Judiciário, uma vez que a soberania dos veredictos não é absoluta e não pode ser utilizada para fundamentar a supressão do controle prévio a ser realizado na instrução preliminar do procedimento. Assim, a realização da segunda fase pressupõe que já houve um filtro exercido anteriormente, o qual garante que a decisão dos jurados não seja considerada arbitrária. Esse é o entendimento de Paulo Gustavo Rodrigues³⁸:

“pretender que o cidadão seja levado a julgamento antes que as instâncias recursais possam ter julgado os recursos contra a decisão de pronúncia é

³⁷OLIVEIRA, Daniel Kessler de; CARVALHO, Diogo Machado de. O “pacotão” anticrime e o des(moro)namento do efeito recursal suspensivo da decisão de pronúncia. *In*: Boletim do Instituto de Ciências Criminais. Ano 27-nº 323- outubro/2019

³⁸RODRIGUES, Paulo Gustavo. *A imprescindibilidade das instâncias de controle prévio da decisão do Tribunal do Júri: crítica à medida II do pacote anticrime*. disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6321-A-imprescindibilidade-das-instancias-de-controle-previo-da-decisao-do-Tribunal-do-Juri-critica-a-medida-II-do-pacote-anticrime> Acesso em 13 set 2019

medida que denota uma compreensão limitada da soberania dos veredictos como uma autorização para o arbítrio, ofende o direito fundamental à plena defesa, além de ser uma medida de visível antieconomicidade processual”.

No mais, deve-se assegurar a legitimidade do procedimento a partir da decisão de pronúncia, a qual é responsável por delimitar todo o julgamento em plenário. Nesse sentido, tendo em vista as modificações do Pacote Anticrime, caso seja interposto o Recurso em Sentido Estrito, devido à inexistência de efeito suspensivo, durante o seu processamento poderá ser realizado o julgamento pelos jurados, e, por fim, se houver modificação nos termos da pronúncia, esse julgamento deverá ser reiniciado, desconsiderando as sessões em plenário já efetuadas, visto que deverá haver um ajuste em relação ao conteúdo da nova decisão. Assim, restam claros os prejuízos causados pelas alterações, uma vez que estas violam a segurança jurídica da decisão, e autorizam “a realização do Tribunal do Júri, ainda que sem a definitiva demarcação dos limites da pretensão acusatória a ser deduzida em plenário.”³⁹

Nesse contexto, outro ponto importante a ser ressaltado, é que “a movimentação administrativa e burocrática para a realização de um Tribunal do Júri não é pequena”⁴⁰ e envolve gastos relevantes para o Poder Judiciário, uma vez que é preciso arcar com as despesas dos jurados, das testemunhas, da força policial, entre diversos outros. Portanto, com a alteração proposta pelo Pacote Anticrime e a perda do efeito suspensivo do Recurso em Sentido Estrito, caso seja necessária a ocorrência de um novo julgamento em plenário, as despesas para a sua realização serão igualmente altas, o que acarretará enorme dano ao Poder Judiciário, tendo em vista os gastos desnecessários com as primeiras sessões em plenário.

Sendo assim, uma vez que a função da decisão de pronúncia é justamente dar continuidade ao julgamento e delimitar a matéria a ser tratada em plenário, sendo o Recurso em Sentido Estrito a ferramenta utilizada para reformar os termos dessa decisão, percebe-se que as modificações previstas pelo Pacote Anticrime serão responsáveis por um esvaziamento da finalidade de tal recurso.

Destarte, essas alterações no instituto do Tribunal do Júri acabariam por “obstar o exercício do direito a recurso efetivo pelo acusado”⁴¹ já que, ainda que haja a possibilidade de

³⁹OLIVEIRA, Daniel Kessler de; CARVALHO, Diogo Machado de. O “pacotão” anticrime e o des(moro)namo do efeito recursal suspensivo da decisão de pronúncia. *In: Boletim do Instituto de Ciências Criminais. Ano 27-nº 323- outubro/2019.*

⁴⁰RODRIGUES, Paulo Gustavo. *A imprescindibilidade das instâncias de controle prévio da decisão do Tribunal do Júri: crítica à medida II do pacote anticrime.* disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6321-A-imprescindibilidade-das-instancias-de-controle-previo-da-decisao-do-Tribunal-do-Juri-critica-a-medida-II-do-pacote-anticrime> Acesso em 13 set 2019

⁴¹Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2019/Nota_Tecnica_Pacote_Anticrime.pdf>. Acesso em 10 set 2019.

interposição de recurso em face da decisão de pronúncia, tal fato não interromperá o julgamento pelos jurados, havendo o risco de o réu ser condenado por uma decisão soberana do júri e, após a deliberação acerca do Recurso em Sentido Estrito, o Tribunal decidir que o indivíduo nem deveria ter ido a plenário⁴². Diante do exposto, portanto, ocorrerá a perda da função do Recurso em Sentido Estrito, violando-se gravemente o duplo grau de jurisdição, uma vez que, mesmo havendo previsão sobre a existência do recurso, este não será eficaz, pois o Poder Judiciário, com o intuito de evitar danos ao processo, passará a julgá-los apoiando-se na sentença já proferida na segunda fase do procedimento, conforme expõe Paulo Gustavo Rodrigues⁴³:

“A implicação prática mais óbvia para aqueles que estudam a realidade do nosso Poder Judiciário é que os tribunais passariam a decidir os Recursos a partir do resultado dos julgamentos, de modo a evitar ao máximo os prejuízos advindos de uma anulação, não duvidando que alguns desembargadores ainda pudessem vir a sustentar a tese de prejudicialidade do RESE ante a superveniência do julgamento em plenário. Inverte-se a lógica: ao invés de a pronúncia servir como controle judicial prévio de possíveis abusos ou arbítrios, a decisão dos jurados passaria a controlar o comportamento do Poder Judiciário em face da pronúncia.”

Ainda, é importante ressaltar que a alteração prevista em relação ao artigo 492, do Código de Processo Penal, que permite a execução imediata da pena em caso de condenação pelo júri, juntamente às alterações supracitadas, resulta em uma clara violação ao princípio da presunção de inocência e da plena defesa, especialmente no tocante ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim, as modificações propostas em relação ao Tribunal do Júri acarretarão uma verdadeira reação em cadeia, uma vez que o indivíduo poderá ser levado a julgamento em plenário e, em caso de condenação pelo voto dos jurados, poderá ser preso imediatamente, antes mesmo de que seja exercido um controle prévio e efetivo no tocante às acusações imputadas ao réu.

Portanto, devido à importância dada à decisão de pronúncia, e, ainda, tendo em vista o princípio da soberania dos veredictos e a possibilidade assegurada ao jurado de julgar por sua íntima convicção, é essencial que, antes de se iniciar o julgamento popular, a decisão proferida

⁴²RODRIGUES, Paulo Gustavo. *A imprescindibilidade das instâncias de controle prévio da decisão do Tribunal do Júri: crítica à medida II do pacote anticrime*. disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6321-A-imprescindibilidade-das-instancias-de-controle-previo-da-decisao-do-Tribunal-do-Juri-critica-a-medida-II-do-pacote-anticrime> Acesso em 13 set 2019

⁴³RODRIGUES, Paulo Gustavo. *A imprescindibilidade das instâncias de controle prévio da decisão do Tribunal do Júri: crítica à medida II do pacote anticrime*. disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6321-A-imprescindibilidade-das-instancias-de-controle-previo-da-decisao-do-Tribunal-do-Juri-critica-a-medida-II-do-pacote-anticrime> Acesso em 13 set 2019

pelo juiz togado na primeira fase do procedimento seja submetida ao duplo grau de jurisdição eficaz. Com as alterações previstas pelo projeto de lei, caso o julgamento pelo júri ocorra anteriormente à preclusão da decisão de pronúncia, haverá uma antecipação do juízo de culpa, antes mesmo de ter um julgamento definitivo acerca dos fatos que foram atribuídos ao réu⁴⁴.

Por fim, no que diz respeito às alegações de que tais alterações serão responsáveis por um aumento na efetividade e celeridade do Tribunal do Júri, não são apresentados, no texto do Pacote Anticrime, estudos ou elementos capazes de justificar tais afirmações, assim como não se encontram respaldo jurídico ou científico para embasar a proposta⁴⁵. Além disso, percebe-se que tais modificações podem, ao contrário, prejudicar a celeridade do processo, tendo em vista a possibilidade de que o julgamento em plenário ocorra mais de uma vez, em caso de modificação da decisão de pronúncia.

Nesse sentido, percebe-se que as alterações propostas para a instituição do julgamento popular geram “insegurança jurídica e propicia a ocorrência de erros judiciários”⁴⁶, na medida em que retiram a eficácia da instância de controle da decisão de pronúncia.

No mais, através de um endurecimento do procedimento do Júri, o Pacote Anticrime não garante benefícios ao réu, à sociedade, ou ao Poder Judiciário, que ficará responsável por arcar com despesas cada vez maiores para a realização dos julgamentos em plenário que, atualmente, já são considerados extremamente onerosos.

5. Conclusão

A partir de todo o exposto, é possível perceber que o Tribunal do Júri, um dos mais antigos institutos do direito processual penal brasileiro, possui como uma de suas principais características, desde sua origem, em 1822, a configuração bifásica, sendo que, ao se estabelecer como um dos princípios específicos dessa instituição a soberania dos veredictos do júri popular, a fim de evitar os arbítrios advindos de um julgamento realizado por jurados leigos, que não precisam fundamentar sua decisão e que decidem com base em uma fase do procedimento em

⁴⁴Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2019/Nota_Tecnica_Pacote_Anticrime.pdf>. Acesso em 10 set 2019.

⁴⁵Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2019/Nota_Tecnica_Pacote_Anticrime.pdf>. Acesso em 10 set 2019.

⁴⁶Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2019/Nota_Tecnica_Pacote_Anticrime.pdf>. Acesso em 10 set 2019.

que as provas não são devidamente produzidas, foi necessário criar um sistema “mais complexo e mais garantidor”⁴⁷.

Nesse contexto, a instrução preliminar passou a ser efetuada por um juiz togado e, juntamente à decisão de pronúncia, ganhou enorme relevância, visto que são responsáveis por realizar um filtro processual, delimitam o conteúdo a ser discutido durante as sessões em plenário e asseguram a competência do Júri.

No entanto, as alterações propostas pelo Pacote Anticrime no tocante ao afastamento do efeito suspensivo do Recurso em Sentido Estrito acabam por retirar grande parte da importância dada à primeira fase do procedimento, uma vez que, ainda pendente o Recurso em Sentido Estrito, haverá possibilidade de se realizar o julgamento pelos jurados, os quais proferirão uma sentença com caráter soberano que, todavia, não foi devidamente controlada pelas instâncias judiciais anteriores, com o conhecimento técnico necessário para garantir a legalidade do julgamento.

Sendo assim, levando-se em consideração as especificidades do Tribunal do Júri, percebe-se que as alterações propostas pelo Pacote Anticrime acabam por prejudicar o acusado, que será julgado por seus pares antes de que haja um efetivo controle pelo Poder Judiciário, e, ainda, retiram grande parte da relevância da primeira fase do Tribunal do Júri, da decisão de pronúncia e da função do Recurso em Sentido Estrito, violando o regular desenvolvimento do processo, o direito ao duplo grau de jurisdição realmente eficaz e, ainda, o princípio da presunção de inocência, visto que ocorrerá uma antecipação do juízo de culpa.

Referências Bibliográficas

BENTO, Patrícia Stucchi. *O enfoque constitucional da decisão de pronúncia*. 2006. 114f. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 13 ago. 2019.

⁴⁷RODRIGUES, Paulo Gustavo. *A imprescindibilidade das instâncias de controle prévio da decisão do Tribunal do Júri: crítica à medida II do pacote anticrime*. disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6321-A-imprescindibilidade-das-instancias-de-controle-previo-da-decisao-do-Tribunal-do-Juri-critica-a-medida-II-do-pacote-anticrime> Acesso em 13 set 2019

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 13 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1067392 Ceará. Recorrente: José Reginaldo da Silva Cordeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 04 abr. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE1067392votoGMindubioproneopronu769ncia.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Júri: Reformas, Continuísmos e Perspectivas Práticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COSTA JR., José Armando da. *O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais*. 2007. 107f. Dissertação de Mestrado – Universidade de Fortaleza, 2007.

DUTRA, Fábio. *Algumas questões sobre o Tribunal do Júri*. 2008. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b807f95b-11fa-4404-b2f7-acbd9d8394bb&groupId=10136>. Acesso em 11 set. 2019.

GRECO FILHO, Vicente. Tribunal do Júri: questões polêmicas sobre a pronúncia. In: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUIZ, Gilberto Antônio. *A soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da CF)*. Revista dos Tribunais | vol. 715/1995 | p. 568 - 571 | Maio / 1995.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: Crimes e Processo*. v. 1, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de; CARVALHO, Diogo Machado de. O “pacotão” anticrime e o des(moro)namento do efeito recursal suspensivo da decisão de pronúncia. In: Boletim do Instituto de Ciências Criminais. Ano 27-nº 323- outubro/2019-ISSN 1676 – 3661.

RODRIGUES TORRES, José Henrique. Quesitação: a importância da narrativa do fato na imputação inicial, na pronúncia, no libelo e nos quesitos. In: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. *A imprescindibilidade das instâncias de controle prévio da decisão do Tribunal do Júri: crítica à medida II do pacote anticrime*. IBCCRIM - Boletim - 317 – Abril/2019. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6321-A-

imprescindibilidade-das-instancias-de-controle-previo-da-decisao-do-Tribunal-do-Juri-critica-a-medida-II-do-pacote-anticrime> Acesso em 13 set 2019.

STOCO, Rui. *Crise existencial do júri no direito brasileiro*. Revista dos Tribunais. vol. 664/1991 | p. 250 - 252 | Fev / 1991.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. *In: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de.; GALÍCIA, Caíque Ribeiro. *Tribunal do Júri na Justiça Criminal Brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático*. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=46d361782608fdbb>>. Acesso em 12 nov. 2019.